



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001315/2010-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-001.886 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente EURO COLCHÕES LTDA EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL E DO SIMPLES NACIONAL. EFEITOS A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO SUBSEQUENTE

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita. Não realizada a exclusão do Simples por comunicação da pessoa jurídica, cabe a exclusão de ofício, conforme preceituado no inciso I do artigo 14 da Lei nº 9.317/96. Nova inclusão no Simples depende da formalização da opção nos moldes legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 12-49.165, proferido pela 6ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta pela Recorrente.

Em breve resumo dos fatos, a Contribuinte foi excluída do Simples Federal e do Simples Nacional através de Ato Declaratório Executivo DRF/RJ nº 131 e 132, ambos de 30 de agosto de 2011, em virtude de ter sido apurado, após procedimento fiscal, receita bruta excedente ao limite estabelecido para a permanência dessa nos regimes simplificados no ano calendário de 2006. Excluindo do Simples Federal com efeitos a partir de 01/01/2007 e do Simples Nacional a partir de 01/07/2007, respectivamente.

O Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infração foram discutidos no processo administrativo de nº 11052.000917/2010-03, cujas cópias foram juntadas aos presentes autos às e-fls. 3 a 104.

A contribuinte foi intimada da exclusão no dia 25/10/2011 (e-fl. 120).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade às e-fls. 123 a 130.

A 6ª Turma da DRJ/RJ1 negou provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da contribuinte dos regimes simplificados de tributação. Dispensado de ementa consoante a Portaria SRF nº 1.364, de 10/11/2004.

A contribuinte foi considerada cientificada do acórdão da DRJ no dia 05/09/2012 (e-fl. 166) e apresentou recurso voluntário (e-fls. 167 a 180) no dia 27/09/2012, destacando em apertada síntese o que segue:

Alega a Recorrente que a exclusão do Simples Federal e do Simples Nacional só deve se efetivar e produzir efeitos ao final do processo administrativo, com o respectivo trânsito em julgado do presente processo.

No tocante à exclusão do Simples Federal, alega a Recorrente que estava impedida do direito de contestar sobre o Simples Federal, pois não havia, até a data do protocolo do recurso voluntário, recebido a decisão constante no acórdão 12-49.164 proferido pela DRJ/RJ1, mantendo a autuação e constatando a receita bruta no valor de R\$ 3.256.549,19.

Ainda sobre o Simples Federal, aduz que excluir a Recorrente a partir do ano calendário seguinte é impróprio, pois dar a entender que a mesma não poderá retornar ao regime simplificado e defende que deveria constar que estaria excluída tão somente no ano calendário subsequente. Diante disso, a exclusão do Simples Federal em função da situação excludente no ano calendário de 2006 só poderia surtir efeitos até junho de 2007.

Em relação à exclusão do Simples Nacional, a Recorrente aponta que a acusação de ter supostamente ultrapassado o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00 no ano calendário 2006 somente se efetivou através do auto de infração cuja ciência se deu em 20/12/2010, portanto, muito tempo depois da sua opção pela sistemática do Simples Nacional. Deste modo, a afirmativa da autoridade julgadora de que *"havia vedação legalmente prevista: excesso de receita bruta em 2006"* não está correta, pois, na data da opção, a Recorrente reunia as condições para opção ao Simples Nacional.

Repete para o Simples Nacional o argumento apontado no Simples Federal no tocante de que a decisão só deve se referir ao ano calendário subsequente a aquele cuja impossibilidade de manutenção no sistema foi verificado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme relatado, o presente processo foi iniciado com a Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 03 e 04) na qual o auditor fiscal afirma que, em procedimento fiscal junto à contribuinte acima qualificada, constatou que esta, no ano calendário 2006, auferiu receita bruta em montante superior ao limite para permanência no Simples Federal estabelecido no inciso II do artigo 2º da Lei nº 9.317/1996 e também no Simples Nacional, conforme art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006. A matéria tributável apurada, relativamente ao ano-calendário 2006, foi lançada de ofício conforme autos de infração acostado às fls. dos autos e formalizada no Processo Administrativo nº 11052.000917/2010-03.

O recurso voluntário do Processo Administrativo nº 11052.000917/2010-03 foi improvido, através do acórdão nº 1201.002.475, no 18 de setembro de 2018, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2006

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INCONTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR N. 105/01. SÚMULA CARF Nº2.

A alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01 e do Decreto nº 3.724/01, não pode ser apreciado pelo CARF em virtude da aplicação Súmula CARF nº 2 que dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INTERPOSTAS PESSOAS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Alegações genéricas sobre a origem dos depósitos bancários desacompanhadas de provas não são suficientes para afastar o lançamento por presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

A Recorrente alega inicialmente a impossibilidade de apresentar contestação em relação ao julgamento proferido pela DRJ do Rio de Janeiro em relação ao processo nº 11052.000917/2010-03, pois não teria sido intimada da decisão.

Tal fato não traz nenhum prejuízo à Recorrente, pois o presente processo discute unicamente a exclusão da mesma dos regimes simplificados de tributação, eventuais equívocos ou discussões em relação ao valor autuado é de conhecimento e processamento no respectivo processo administrativo.

Ainda, conforme acima declinado, a Recorrente foi devidamente cientificada da decisão da DRJ e apresentou o recurso voluntário no processo que discutia as autuações, tendo exercido na plenitude seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Em relação ao argumento de que, para o Simples Federal, ela deveria ser excluída apenas em relação ao ano calendário subsequente e esse seria, *in casu*, até junho de 2007. Pois, a partir de julho de 2007, outro sistema de tributação de empresas foi criado, o Simples Nacional.

De fato, define a Lei nº 9.317/1996 que deverá ser excluída do Simples a empresa de pequeno porte que tenha auferido no ano calendário anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00 (art. 9º, II). Ocorrendo o descumprimento dessa norma, a empresa deverá ser excluída do Simples (art.13), com os efeitos retroativos ao ano calendário seguinte à ultrapassagem do limite da receita bruta (art. 15, IV).

No caso em análise, a contribuinte ultrapassou o limite da receita bruta no ano calendário de 2006, sendo excluída com efeitos a partir de 01/01/2007. Correta, portanto, a decisão. Tanto está correta que outro Ato Declaratório Executivo, o de nº 132, foi emitido para declarar a exclusão em relação ao período a partir de julho/ 2007.

No tocante à alegação de que seria excluída só no ano calendário subsequente também está correta, contudo uma vez excluída num ano calendário, o contribuinte pode requerer seu reenquadramento no Sistema desde que obedeça a regra legal de nova opção. Uma vez excluída do Simples, a empresa precisa requerer nova inclusão. Identificado que, no ano calendário de 2007, a Recorrente preenchia os requisitos para ser reenquadrada na sistemática para o ano de 2008, deverá efetuar nova opção.

Isso porque o procedimento de Opção para o enquadramento no Simples estabelece diversas informações que devem ser analisadas e não apenas a verificação em relação à receita bruta, daí a necessidade de realização de nova opção. Nestes termos, a Lei nº 9.317/1996 estabelece o seguinte:

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

I - especificação dos impostos, dos quais é contribuinte (IPI, ICMS ou ISS);

II - ao porte da pessoa jurídica (microempresa ou empresa de pequeno porte).

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

Logo, a opção do sujeito passivo pelo Simples, regido pela Lei n.º 9.317/96, deve ser manifestada na forma do art. 8.º da referida Lei, observada a sua responsabilidade pela

convicção quanto ao não enquadramento nas vedações legais. Visto que a empresa deverá comprovar perante o Fisco estar apta a ser novamente incluída no Simples.

No tocante à alegação de que os efeitos da exclusão devem ficar suspensos até o fim do processo administrativo em relação ao Simples Federal, essa não merece prosperar, visto que a manifestação de inconformidade não atribui efeito suspensivo ao ADE. Efeitos suspensivos devem estar expressamente previstos na lei, não se podendo, portanto, serem atribuídos fora das hipóteses legais.

Esse é o entendimento majoritário do CARF, conforme abaixo:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples Exercício: 2003 EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO A interposição de Manifestação de Inconformidade não provoca efeito suspensivo contra ato de exclusão do Simples Federal. MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL São devidas as obrigações acessórias das empresas em geral às excluídas do Simples Federal desde a data de exclusão, independente de terem ou não manifestado inconformidade.(Acórdão 1201-002.914, Relator Alan Marcel Warwar Teixeira, 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção do CARF).

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2005, 2006 SIMPLES. EXCLUSÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. Não há suspensão dos efeitos do ato declaratório de exclusão pela apresentação de manifestação de inconformidade do excluído. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.VEDAÇÃO. É vedado o afastamento pelo CARF de dispositivo prescrito em lei com base em alegação de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula CARF nº 02. (Acórdão 1302-001.297, Relator Eduardo de Andrade, 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção do CARF)

Em relação ao Simples Nacional, a Recorrente inicia argumentando sobre ter feito a opção ao Simples Nacional de forma regular, pois não havia vedação para sua inclusão. Em que pese esse não ser objeto do processo, é imperioso reconhecer que a Recorrente ultrapassou o limite da receita bruta inclusive para a inclusão na nova sistemática (Simples Nacional) no ano-calendário de 2006. O auto de infração foi lavrado em 2010, contudo a empresa tinha conhecimento do seu faturamento, embora declarasse valor menor, não procede qualquer alegação de ignorância da receita bruta no ano calendário de 2006, isso porque tal afirmação seria um completo descontrole empresarial e fiscal.

Considerando isso, a empresa tinha conhecimento de que não cumpria com todos os requisitos para a formalização da Opção pelo Simples Nacional no ano calendário de 2007.

Quanto à questão de que a decisão de exclusão se tornará efetiva apenas a partir do fim do presente processo em relação à exclusão do Simples Nacional, esse não é matéria controversa, conforme já exposto no acórdão recorrido (Solução de Consulta, nº 18, de 30 de julho de 2014) .

A Recorrente, também para o Simples Nacional, repete o argumento de que a decisão deve ser apenas para o ano calendário subsequente, não atingindo outros anos. Como explicado acima, a decisão de exclusão da Recorrente em razão da receita bruta deve surtir efeitos no ano calendário seguinte a aquele no qual houve o excesso de receita.

Contudo, também como no Simples Federal, para a reinclusão no Simples Nacional é imprescindível a realização de nova opção, nos moldes do que dispõe o art. 16 da Lei Complementar nº 123/2006, abaixo descrito:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta no ano-calendário anterior ao da opção esteja compreendida dentro dos limites previstos no art. 3º desta Lei Complementar.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes